

SILVICULTURA

IRS, IRC e BENEFÍCIOS FISCAIS



Temas: Enquadramento no
IRS

Enquadramento no
IRC

Benefícios Fiscais

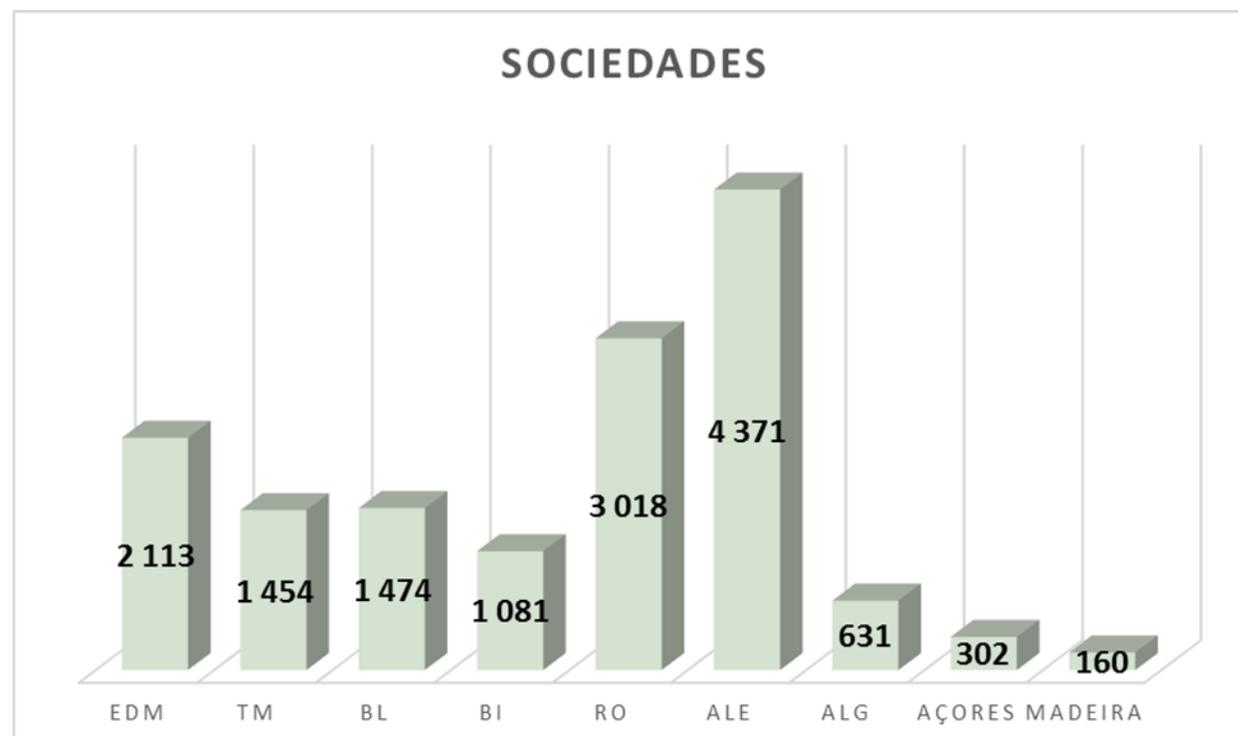


ATIVIDADE SILVÍCOLA

ENQUADRAMENTO NO IRS

NATUREZA JURÍDICA DAS EXPLORAÇÕES

Classes de SAU	2019					
	Produtor singular		Sociedade		Outras formas	
	(n.º)	(%)	(n.º)	(%)	(n.º)	(%)
Total	274 248	94,5	14 604	5,0	1 377	0,5
S/ SAU	3 329	82,4	694	17,2	15	0,4
< 1 ha	54 561	98,4	785	1,4	129	0,2
1 a < 5 ha	150 524	98,1	2 655	1,7	307	0,2
5 a < 20 ha	47 724	92,7	3 519	6,8	225	0,4
20 a < 50 ha	10 632	80,9	2 329	17,7	185	1,4
50 a < 100 ha	3 946	71,2	1 458	26,3	142	2,6
≥ 100 ha	3 532	50,0	3 164	44,8	374	5,3

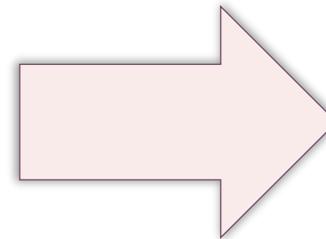


Constituem rendimentos da categoria B

Artigo 3.º Código IRS

- o exercício de atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias,
- e os subsídios ou subvenções relacionados com estas atividades

Também se consideram rendimentos da categoria B, os provenientes da prática de atos isolados referentes às atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.



Que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Artigo 3.º n.º 6 Código IRS

Os rendimentos empresariais e profissionais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares de rendimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

INCENTIVO FISCAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

(artigo 269.º Lei OE2024)



1. Sem prejuízo da tributação em IRS nos termos gerais, os sujeitos passivos que auferirem subsídios ou subvenções no âmbito da PAC em 2024, referentes ao ano anterior, podem optar pela respetiva tributação nesse ano.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o pagamento dos subsídios ou subvenções ocorra após o prazo definido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, podem os sujeitos passivos entregar declaração de substituição nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 59.º do CPPT.

IRS/Categoria B – Rendimentos Agrícolas Excluídos da Tributação

Artigo 3.º n.º 4 Código IRS

Até quatro vezes e meia o valor anual do IAS no total do conjunto dos rendimento de todas as categorias

Em 2024: (€509,26 x12x4,5) = €27.500,04

Em 2023: (€480,43 x12x4,5) = €25.943,22

Embora excluídos de tributação os “agricultores” ficam sujeitos a determinadas obrigações:

- Declaração de início de atividade
- Declarar o total dos rendimentos, mesmo os não sujeitos na declaração modelo 3 do IRS (anexo B ou C conforme o enquadramento do sujeito passivo).

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - IRS

	2022	2023	2024	Variação	
				2023-2022	2023-2024
INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (IAS)	443,20 €	480,43 €	509,26 €	37,23 €	28,83 €
IRS/Cat. B - Rendimentos Agrícolas Excluídos Tributação (4,5xIASx12)	23 932,80 €	25 943,22 €	27 500,04 €	2 010,42 €	1 556,82 €
IRS - dispensa entrega declaração rendimentos - atos isolados inferior 4 IAS	1 772,80 €	1 921,72 €	2 037,04 €	148,92 €	115,32 €
IRS - dispensa apresentação rendimentos - subvenções PAC inferior 4 IAS (outros rend.inf. 4.104€)	1 772,80 €	1 921,72 €	2 037,04 €	148,92 €	115,32 €
IRS - Dispensa declaração início atividade Subvenções PAC inf. 4IAS	1 772,80 €	1 921,72 €	2 037,04 €	148,92 €	115,32 €
Base contributiva - regime contrato curta duração (valor hora: IASx12/52x40)	2,56 €	2,77 €	2,94 €	0,21 €	0,17 €

Os agricultores que desenvolvam atividade da categoria B, podem para efeitos de tributação em IRS determinar os rendimentos :

Com base na aplicação das regras decorrentes do **regime simplificado** (ilíquido de rendimentos brutos da categoria B inferiores ou iguais a €200.000);

Com **base na contabilidade**.

- ▶ No **regime simplificado** apenas se consideram os rendimentos brutos obtidos. Não são consideradas as despesas ou o custo dos fatores de produção suportados para desenvolver a atividade.

REGIME SIMPLIFICADO

Regime Simplificado IRS - Coeficientes			
Descrição	Base incidência anual	Coeficiente a aplicar	
		2023	2024
Vendas produtos agrícolas	Valor total faturado	0,15	0,15
Prestação serviços (1)	Valor total faturado	0,75	0,75
Subsídios Exploração	Valor total recebido	0,10	0,10
Subsídios ao investimento	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,30	0,30
Prémio jovem agricultor	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,30	0,10
Outras subvenções não destinadas à exploração	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,30	0,30

(1) Aplicável aos rendimentos de atividades profissionais tabela artigo 151,º CIRS. Às restantes prestações serviços, com exceção AL, aplica-se coeficiente 0,35

REGIME SIMPLIFICADO – Exemplo Prático

O Senhor Manuel Figueiredo, sujeito passivo de IRS com o regime simplificado de tributação de rendimentos, produtor agrícola com um olival de 25,59 hectares, recebeu durante o ano de 2023, os seguintes rendimentos:

Descrição	Valores recebidos 2023
Vendas produtos	25.883,61 €
Subsídios ARB	16.383,87 €
Subsídio Investimento	45.000,00 €
Total	87.267,48 €

Qual é o rendimento tributável do Senhor Manuel Figueiredo, referente ao ano de 2023?

REGIME SIMPLIFICADO – Exemplo Prático

Descrição	Valores recebidos 2023	Rendimento a considerar	Rendimento tributável
Vendas produtos	25.883,61 €	25.883,61 €	3.882,54 €
Subsídios ARB	16.383,87 €	16.383,87 €	1.638,39 €
Subsídio Investimento	45.000,00 €	9.000,00 €	2.700,00 €
Total	87.267,48 €	51.267,48 €	8.220,93 €

O rendimento tributável do Senhor Manuel Figueiredo, referente ao ano de 2023 é €8.220,93.

REGIME SIMPLIFICADO – MUDANÇA DE REGIME

Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos da categoria B de €200.000.

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. Esta opção deve ser formulada pelos sujeitos passivos:

- Na declaração de início de atividade;
- Até ao fim do mês de março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

REGIME SIMPLIFICADO – MUDANÇA DE REGIME

A aplicação do regime simplificado cessa apenas quando o montante de €200.000 seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou, quando o seja num único exercício, em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

Rendimentos brutos	n-2		n-1		n	
	Valores	Regime aplicável	Valores	Regime aplicável	Valores	Regime aplicável
1 - Vendas e subsídios	206.000 €	Simplificado	150.000 €	Simplificado	160.000 €	Simplificado
2 - Vendas e subsídios	210.000 €	Simplificado	205.000 €	Simplificado	180.000 €	Contabilidade
3 - Vendas e subsídios	80.000 €	Simplificado	255.000 €	Simplificado	120.000 €	Contabilidade

CONTABILIDADE ORGANIZADA NO ÂMBITO DO IRS

Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, aplicam-se as regras estabelecidas no Código do IRC, com as adaptações resultantes do Código do IRS. *(Artigo 32.º do Código do IRS)*

Os titulares de rendimentos da categoria B que não estejam abrangidos pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado, sendo aplicável o disposto no artigo 123.º do Código do IRC

CONTABILIDADE ORGANIZADA NO ÂMBITO DO IRS

Custos das Explorações Plurianuais (artigo 34.º do Código IRS)

A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extração efetuada no exercício represente na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes atualizados anualmente constantes da portaria do Ministro das Finanças.

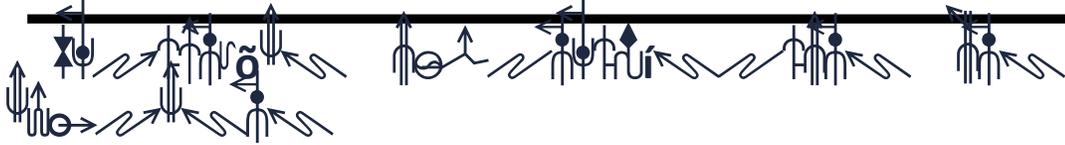
CONTABILIDADE ORGANIZADA NO ÂMBITO DO IRS

Subsídios à Agricultura e Pesca (artigo 36.º do Código IRS)

Os subsídios de exploração atribuídos a sujeitos passivos no âmbito das atividades agrícolas, silvícolas, pecuárias ou de pesca exercidas, pagos numa só prestação sob a forma de prémios pelo abandono de atividade, arranque de plantações ou abate de efetivos, e na parte em que excedam custos ou perdas, podem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o exercício do recebimento do subsídio.

ATIVIDADE SILVÍCOLA

ENQUADRAMENTO NO IRC



Artigo 132.º do Código IRC

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, permita o controlo do lucro tributável.

A contabilidade deve:

Artigo 17.º do Código IRC

- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas no Código IRC;
- b) Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.
- c) Estar organizada com recurso a meios informáticos.

NIC/IAS (Normas internacionais directamente)



Entidades com títulos à negociação
Setor Financeiro e sector segurador

Categorias de entidades
(desde que não passem dois dos três limites)

DL n.º158/2009,
de 13/07



Alterado pelo
DL n.º 98/2015,
de 2/06

28 normas

NC-ME	Microentidades	Total balanço	350 000 €
		Volume negócios líquido	700 000 €
		N.º médio empregados	10
NCRF-PE	Pequenas Entidades	Total balanço	4 000 000 €
		Total vendas líquidas e outros rendimentos	
		Volume negócios líquido	8 000 000 €
		N.º médio empregados	50
NCRF	Médias Entidades	Total balanço	20 000 000 €
		Volume negócios líquido	40 000 000 €
		N.º médio empregados	250
NCRF	Grandes Entidades	Total balanço	Ultrapassem dois dos três limites das médias entidades
		Volume negócios líquido	
		N.º médio empregados	

REGIME GERAL

Activos Biológicos

Produto Agrícola

Produtos resultantes de
processamento após
colheita

NCRF 17 AGRICULTURA

Carneiros	Lã	Fio de lã, carpetes
Árvores numa plantação florestal	Troncos	Madeira
Plantas	Cana de algodão	Fio de Algodão, roupas
Gado produtor de leite	Leite	Queijo
Porcos	Carcaças	Salsichas, presuntos curados
Arbustos	Folhas	Chá, Tabaco curado
Vinhas	Uvas	Vinho
Árvores de fruto	Frutos colhidos	Frutos processados

NCRF 17 - AGRICULTURA

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

Item

Activos biológicos

Produtos agrícolas

Activos biológicos –
justo valor não pode ser
fiavelmente mensurado

Momento

Reconhecimento inicial e
em cada data de balanço

Colheita

Reconhecimento inicial,
até que o justo valor se
torne fiavelmente
mensurável

Critério de mensuração

Justo valor menos
custos estimados no
ponto de venda

Custo menos
depreciações e perdas
de imparidade
acumuladas

NCRF 17 - AGRICULTURA

Nos ativos biológicos consumíveis, está previsto que os ganhos e perdas resultantes da aplicação do justo valor concorram para a formação do lucro tributável.

Foram, porém, excecionadas as explorações silvícolas plurianuais, mantendo-se o tratamento fiscal anterior (artigos 20.º e 23.º do Código do IRC).

Para efeito de determinação do lucro tributável em IRC o justo valor dos ativos biológicos consumíveis de atividades silvícolas não são aceites fiscalmente.

Artigo 18.º, n.º7 do Código IRC

Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extração efetuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em período de tributação anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças.

REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

Artigos 86.º A e 86.º B do Código IRC

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, de reforma do IRC reintroduz o regime simplificado de determinação da matéria coletável, com aplicação desde de 1 de janeiro de 2014.

A opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável que não descarta a obrigação da empresa ter contabilidade organizada nos termos do normativo contabilístico aplicável, sendo possível para os sujeitos passivos residentes não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, **que verifiquem, cumulativamente, as várias condições.**

REGIME SIMPLIFICADO - CONDIÇÕES

- a) Total de rendimentos anuais brutos não superiores a €200.000, no período de tributação anterior;
 - b) Ativo não superior a €500.000, no período de tributação anterior;
 - c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
 - d) O respetivo capital não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades que não preencham alguma das condições descritas, salvo se se tratar de sociedades de capital de risco ou de investidores de capital de risco;
 - e) Adoção do regime de normalização contabilística para microentidades;
 - f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.
-

REGIME SIMPLIFICADO - COEFICIENTES

Rendimentos	Coefficiente
Vendas de mercadorias e produtos	0,04
Prestação de Serviços das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere art.151.º CIRS	0,75
Restantes prestações serviços	0,10
Subsídios à exploração	0,10
Subsídios ao investimento	0,30
Subsídios não destinados à exploração	0,30
Subsídios não destinados à exploração - Prémio instalação jovens agricultores	0,30
Mineração de criptoativos	0,95
Outros rendimentos de capitais	0,95
Resultado positivo de rendimentos prediais	0,95
Saldo positivo das mais e menos-valias	0,95
Restantes incrementos patrimoniais	0,95
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	1,00

ATIVIDADE SILVÍCOLA

BENEFÍCIOS FISCAIS

“REFORÇO DO ACORDO DE MÉDIO PRAZO DE MELHORIA DOS RENDIMENTOS, DOS SALÁRIOS E DA COMPETITIVIDADE” (7/10/2023)

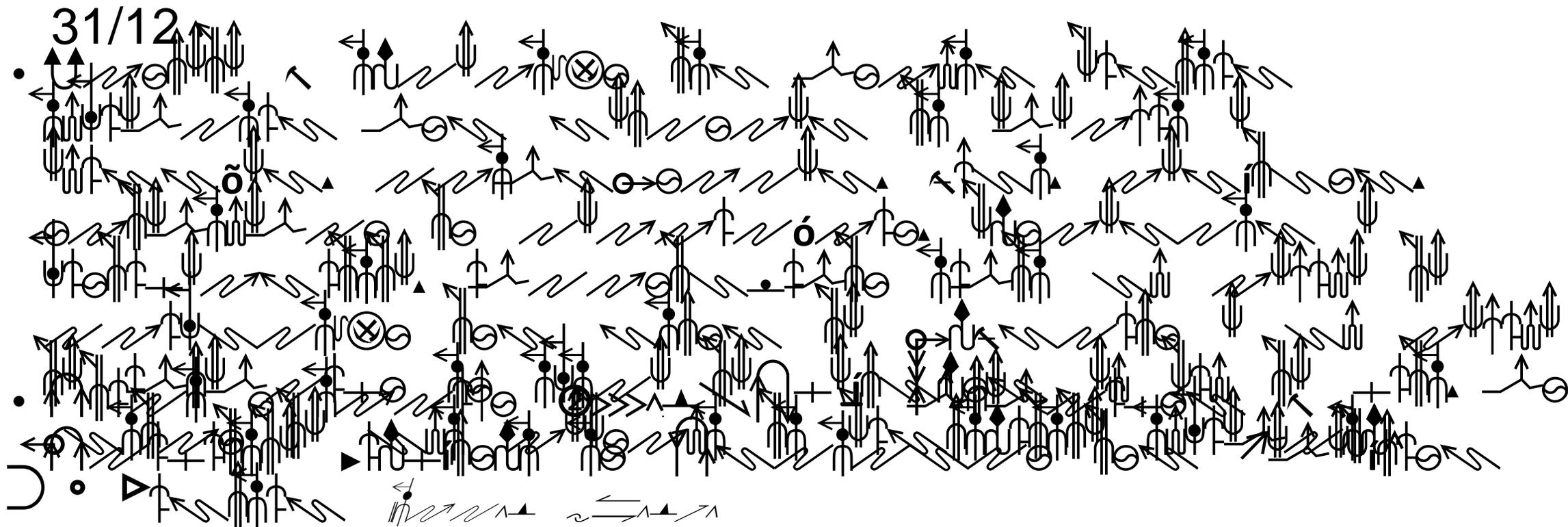
EMPRESAS: FISCALIDADE
E FINANCIAMENTO



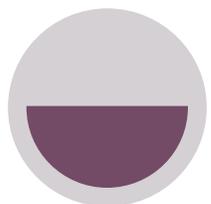
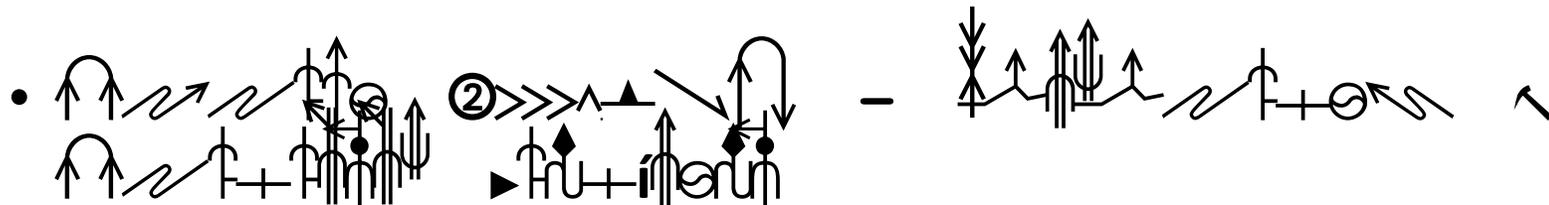
Renovação dos **incentivos fiscais à atividade silvícola** e às entidades e unidades de gestão florestal, através da prorrogação dos incentivos fiscais previsto nos artigos 59.^o-D e 59.^o-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) para o ano de 2024 e reavaliação, no decurso do ano, daqueles benefícios fiscais.

LEI N.º 82-D/2014, REFORMA DA FISCALIDADE VERDE, DE

31/12

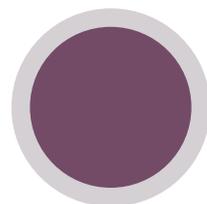


ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS



Vigência

De
01/01/2015
a
31/12/2023



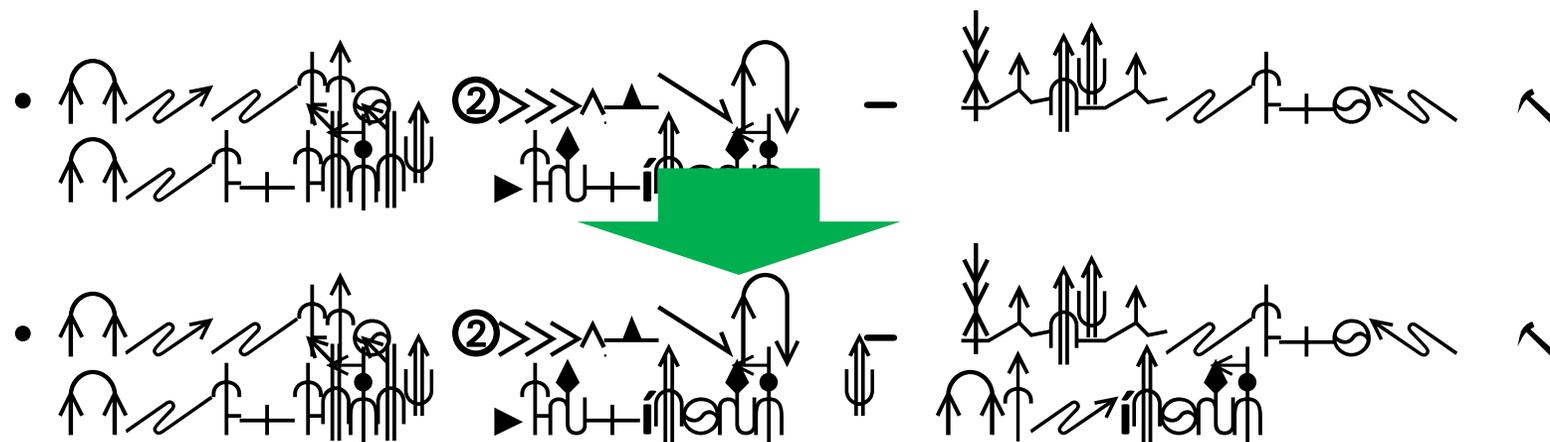
OE2024

Vigência até
31/12/2024



Vigência do artigo 59.º- D é prorrogada até 31/12/2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024 (artigo 319.º Lei OE2024).

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS



ORÇAMENTO
DO ESTADO
2024

• Lei n.º 82/2023, 29/12

Aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50 % quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada (aditado n.º 16 do artigo 59.º-D)

Benefícios:

Taxa IRS

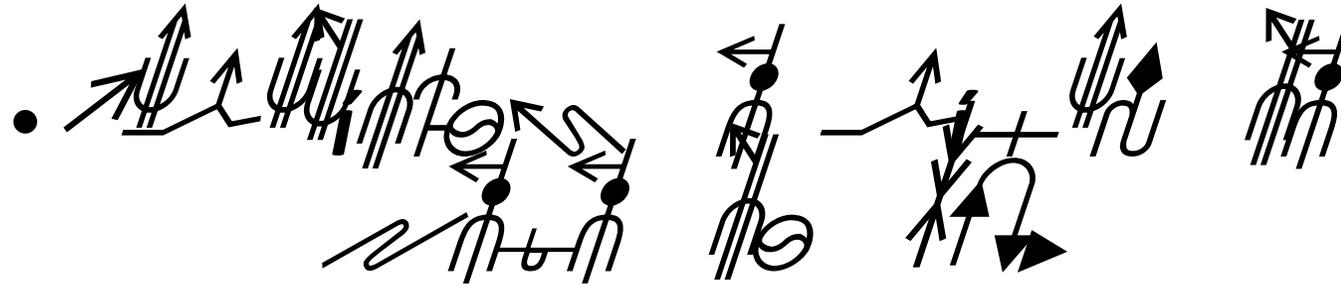
IMT e Imposto Selo

IMI

Majoração gastos IRC/IRS

Prémio jovens agricultores



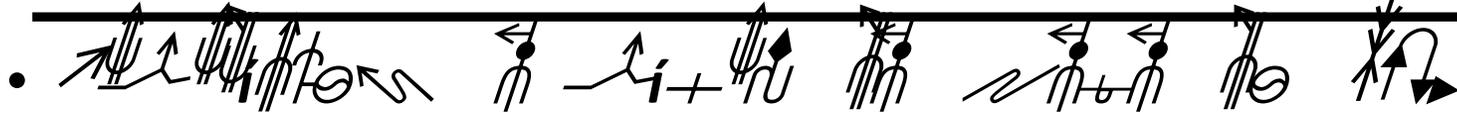


(n.º 1 do art.º 59.º-D – EBF)



No âmbito da aplicação do regime simplificado, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido por 12 (*n.º1, alínea a) do art.º 59.º-D – EBF*).

No âmbito da aplicação da contabilidade organizada, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável (*n.º1, alínea b) do art.º 59.º-D – EBF*).



REGIME SIMPLIFICADO

No âmbito da aplicação do regime simplificado, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido por 12 (*n.º1, alínea a) do art.º 59.º-D – EBF*).

Exemplo: Categoria B - Regime Simplificado

Descrição	Valor recebido em 2024	Rendimento tributável (*)	Taxa média IRS	Valor IRS
Venda cortiça	180 000 €	27 000 €	13,25%	3 578 €
Rendimento tributável/12		2 250 €		
Taxa c/ benefício fiscal			13,25%	3 578 €
Taxa s/ benefício fiscal			22,14%	5 978 €

(*) vendas coeficiente 0,15

IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

TAXAS GERAIS (artigo 68.º do CIRS)

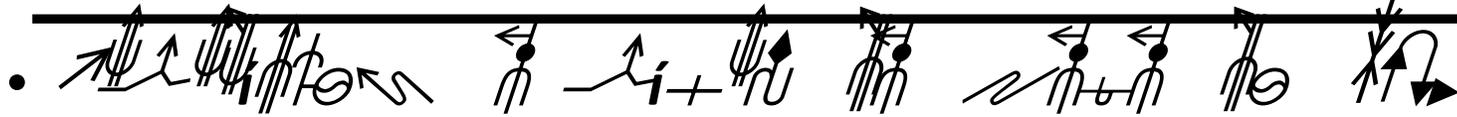
Redação anterior			OE 2024		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7 479	14,50	14,500	Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692	De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579	De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608	De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482	De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460	De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991	De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669	De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 78 834	48,00		Superior a 81 199	48,00	

Redução taxas marginais até
5.º escalão



- 1.º escalão 1,25 p.p.
- 2.º escalão 3,0 p.p.
- 3.º escalão 3,50 p.p.
- 4.º escalão 2,50 p.p.
- 5.º escalão 2,25 p.p.

Atualização dos nove escalões de rendimento: +3%



REGIME SIMPLIFICADO

Declaração de rendimentos modelo 3 – preenchimento anexo B Modelo Portaria n.º 39-B/2024, de 2/02



4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)		
B	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	VALOR
	Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 457	451 . . ,
	Prestações de serviços	452 . . ,
	Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 da subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS	459 . . ,
	Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453 . . ,
	Resultado positivo de rendimentos prediais	454 . . ,
	Subsídios à exploração	455 . . ,
	Outros subsídios	456 . . ,
	Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)	457 . . ,
	Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458 . . ,
	SOMA	. . ,

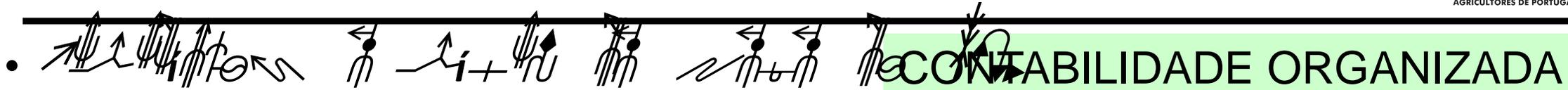
-  CONTABILIDADE ORGANIZADA

No âmbito da aplicação da contabilidade organizada, incluindo o ato isolado, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável (*n.º1, alínea b) do art.º 59.º-D – EBF*).

-  CONTABILIDADE ORGANIZADA

Custos das Explorações Plurianuais (artigo 34.º do Código IRS)

A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo de produção, equivalente à percentagem que a extração efetuada no exercício represente na produção total do mesmo produto e ainda não considerada em exercício anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes atualizados anualmente constantes da portaria do Ministro das Finanças.



Exemplo: Categoria B – Contabilidade Organizada

Anos		Gastos	Coefficiente de correção monetária (*)	Gastos corrigidos pelo coeficiente (**)
1 ano	2015	10 500,00 €	1,12	11 760,00 €
2 ano	2016	12 000,00 €	1,11	13 320,00 €
3 ano	2017	12 500,00 €	1,10	13 750,00 €
4 ano	2018	13 000,00 €	1,09	14 170,00 €
5 ano	2019	13 500,00 €	1,09	14 715,00 €
6 ano	2020	14 000,00 €	1,09	15 260,00 €
7 ano	2021	16 500,00 €	1,08	17 820,00 €
8 ano	2022	18 000,00 €	1,00	18 000,00 €
Venda	2023	30 000,00 €	1,00	30 000,00 €
TOTAL		140 000,00 €		148 795,00 €
Diferença (gasto fiscal)				8 795,00 €

* Portaria n.º 340/2023, de 8/11 ** (Artigo 18.º do CIRC e 34.º do CIRS)

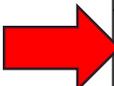
Rendimentos	Arroba	Taxa	Valor
Venda 12.000 arrobas cortiça	32,00 €		384 000,00 €
Gastos			- 140 000,00 €
Resultado Líquido Período			244 000,00 €
Atualização encargos plurianuais (artigo 34.º CIRS)			- 8 795,00 €
Lucro tributável			235 205,00 €
<i>Lucro tributável /9</i>			<i>26 133,89 €</i>
Taxa IRS c/ benefício fiscal		24,5%	57 582,89 €
Taxa IRS s/ benefício fiscal		48,0%	112 898,40 €

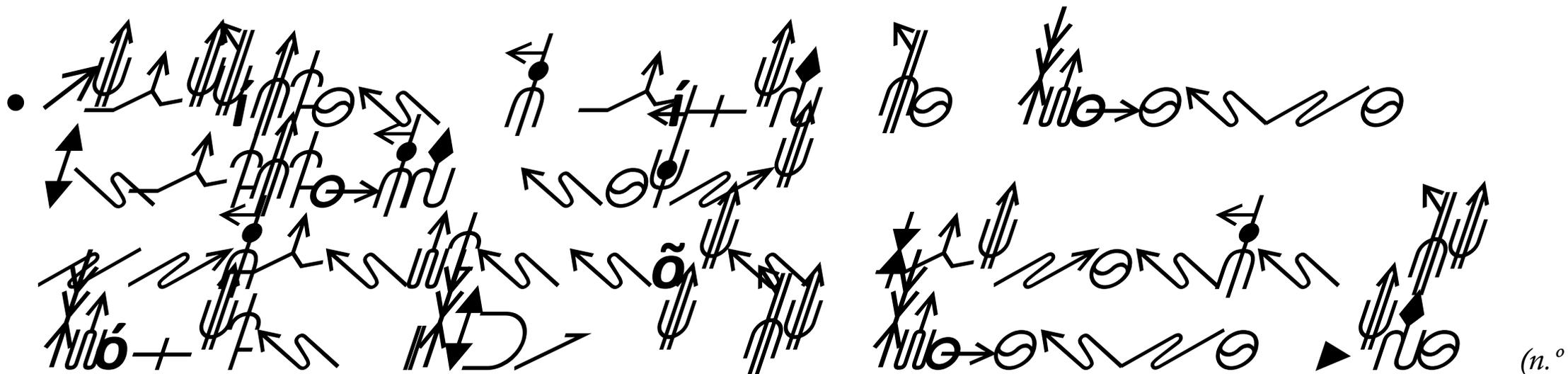
CONTABILIDADE ORGANIZADA

Declaração de rendimentos modelo 3 – preenchimento anexo C Modelo Portaria n.º 39-B/2024, de 2/02

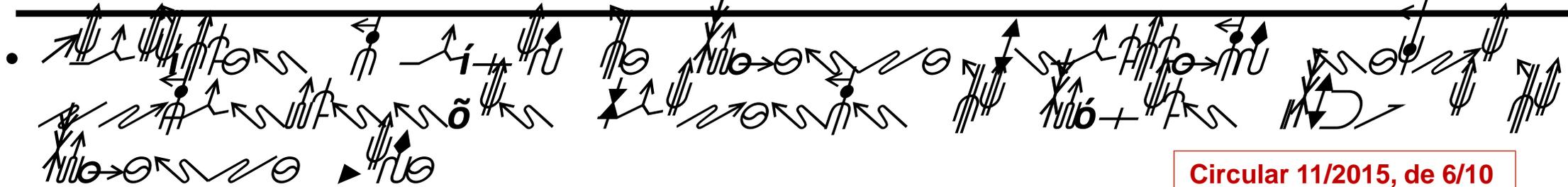


5		DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES				
		PREJUÍZO FISCAL		LUCRO TRIBUTÁVEL		
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS COM EXCEÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO		501	. . ,	502	. . ,	
ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO		509	. . ,	510	. . ,	
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)		503	. . ,	504	. . ,	
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS		505	. . ,	506	. . ,	
A						
1 - Se preencheu o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):						
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados		507		Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais)	508	. . ,
2 - Se preencheu o campo 502 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem, indique:						
Lucro tributável imputável a esses rendimentos				511	. . ,	





2 a 6 do art.º 59.º-D – EBF)

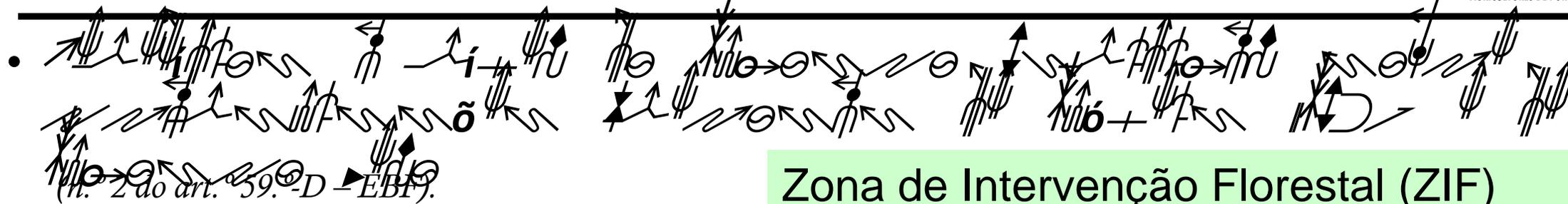


Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Isenções:

IMT – Artigo 17.º Taxas: c) Aquisição de prédios rústicos - 5%.

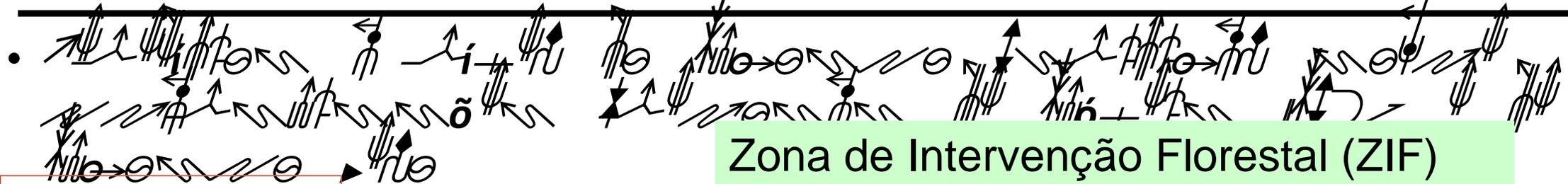
Verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo - Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respetivos contratos - sobre o valor aplica-se a taxa de 0,8%.



Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por:

➔ Zona de intervenção florestal (ZIF), ou

➔ Prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.



Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

➔ **“Áreas florestais”** e **“prédios destinados a exploração florestal”** deve entender-se os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.

➔ **“Prédios contíguos”** deve entender-se os prédios confinantes ou que se encontram separados por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 metros ou linhas de água, sendo “confinantes” os prédios que partilham a mesma fronteira.

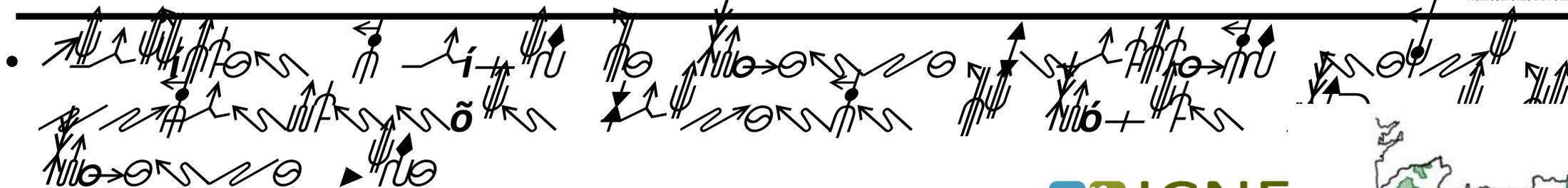


Zona de Intervenção Florestal (ZIF)

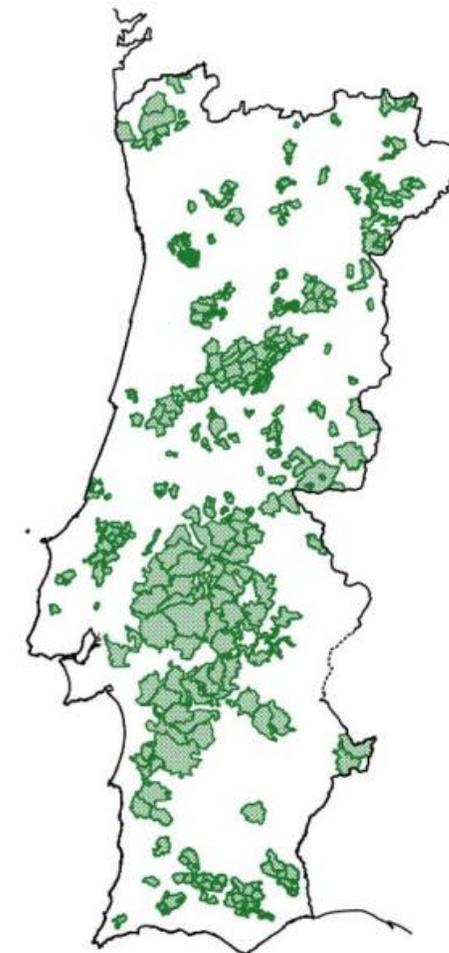
Uma Zona de Intervenção Florestal (ZIF) é uma área territorial contínua e delimitada, constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um Plano de Gestão Florestal (PGF) e que cumpre o estabelecido nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e administrada por uma única entidade, que se denomina Entidade Gestora da ZIF.

O regime de criação de ZIF, bem como os princípios reguladores do seu funcionamento e extinção, encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2017, de 12 de junho.

INCENTIVOS À ATIVIDADE SILVÍCOLA E AGRÍCOLA – ART.º 59.º-D/EBP

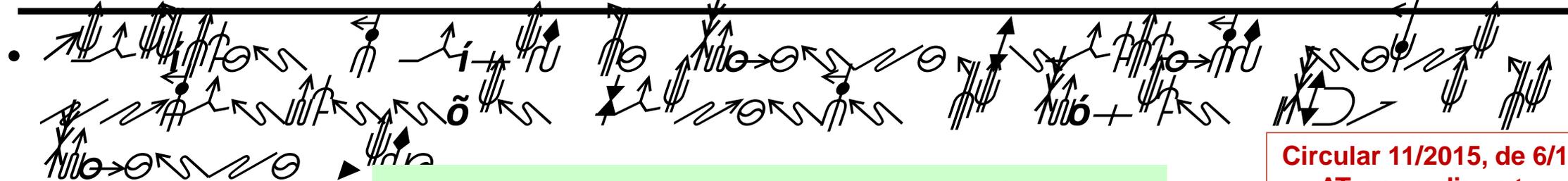


Zona de Intervenção Florestal (ZIF)



Quadro 1 – Área e número de ZIF constituídas, por regiões, no final de 2023

Região	Área (ha)	N.º
Norte	239 037	54
Centro	445 465	100
LVT	410 917	39
Alentejo	783 270	55
Algarve	101 579	28
TOTAL	1 980 268	276

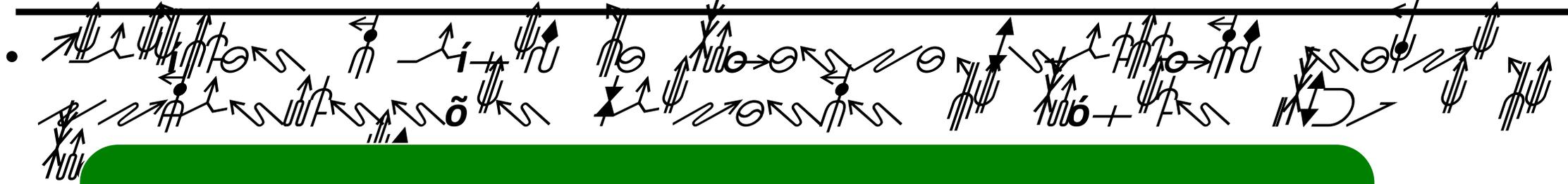


Zona de Intervenção Florestal (ZIF)

Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

O reconhecimento das isenções é da competência do chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios.

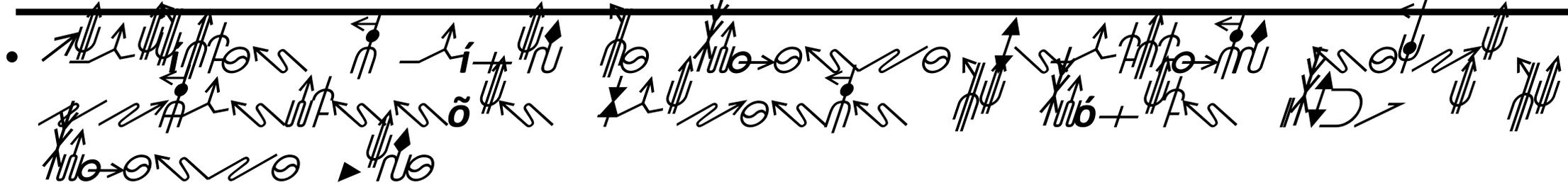
O sujeito passivo deve solicitar a isenção, antes do ato ou contrato através do qual se opere a transmissão, mediante requerimento a apresentar naquele serviço de finanças.



Pedido de reconhecimento nas Finanças

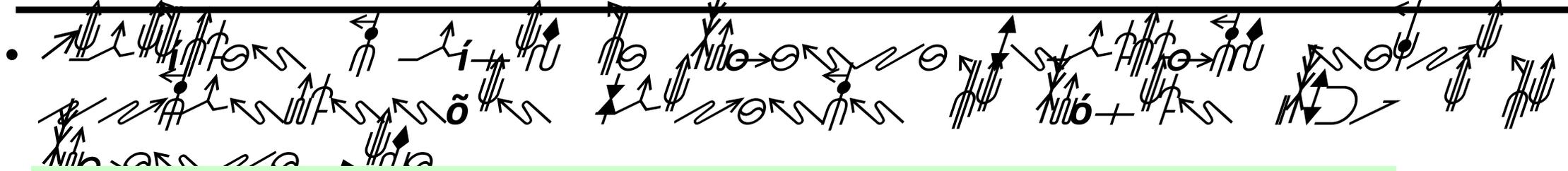
- Declaração da entidade gestora da ZIF que ateste a integração do prédio objeto do pedido na ZIF ou que o prédio é contíguo a prédio abrangido pela ZIF
- Com identificação e descrição prédio
- Fim a que se destinam
- Cópia da decisão criação ou de alteração da ZIF
- Relação dos proprietários e produtores florestais aderentes (não obrigatório)

**Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos**



Zona de Intervenção Florestal (ZIF)

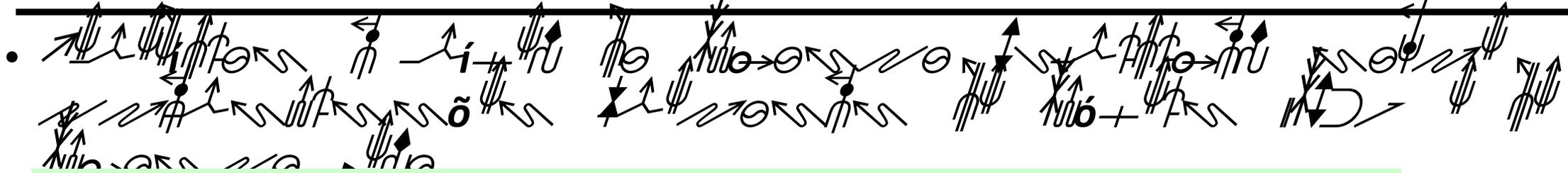
A aquisição de prédios que sejam contíguos a prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF deixa de beneficiar da isenção se, no prazo de 3 anos a contar dessa aquisição, os prédios adquiridos não foram abrangidos por ZIF.



Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF)

(n.º 3 do art.º 59.º-D – EBF).

Ficam isentas de IMT e de imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

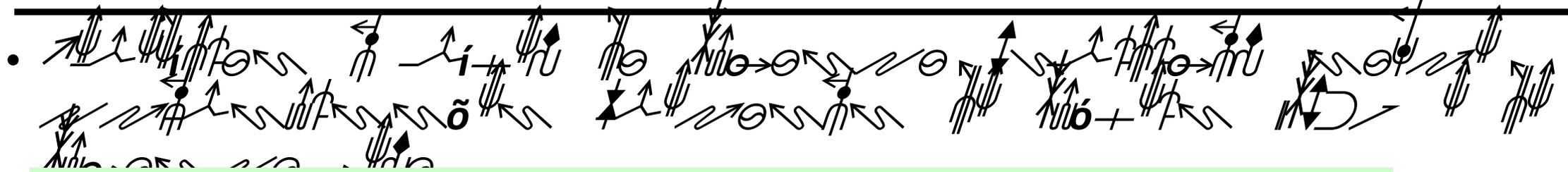


Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF)

Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

➔ **“Áreas florestais”** e **“prédios destinados a exploração florestal”** deve entender-se os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.

➔ **“Prédios contíguos”** deve entender-se os prédios confinantes ou que se encontram separados por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 metros ou linhas de água, sendo “confinantes” os prédios que partilham a mesma fronteira.

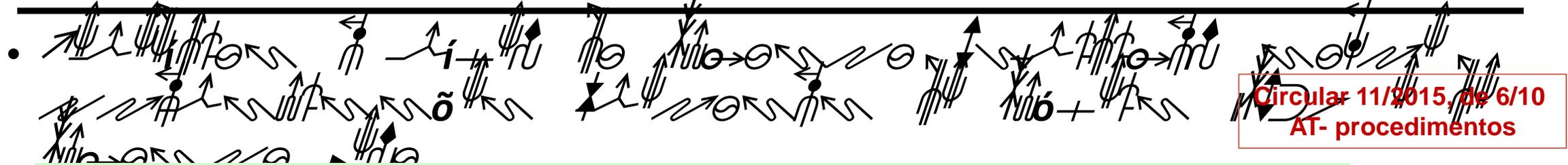


Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF)

Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14/01

O PGF é um instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas no PROF (programas regionais de ordenamento florestal), determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes.

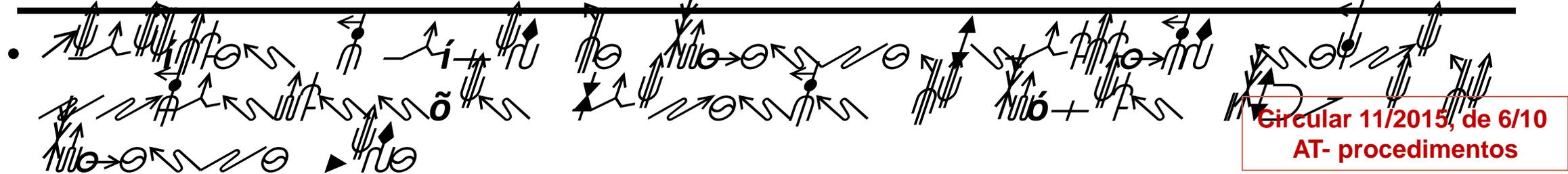
As opções de natureza económica contidas no PGF são determinadas livremente pelos titulares das áreas abrangidas.



Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF)

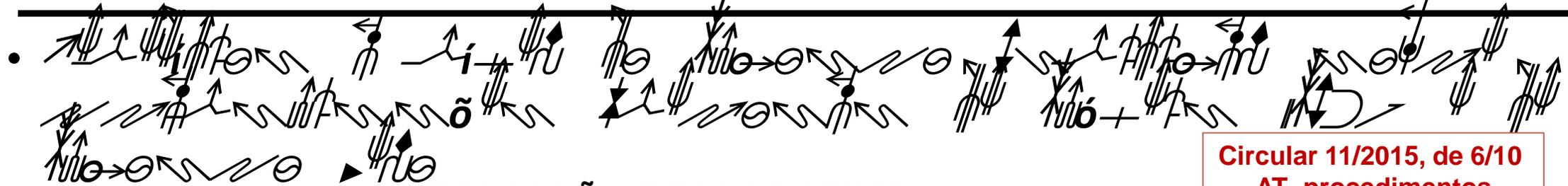
O reconhecimento das isenções é da competência do chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios.

O sujeito passivo deve solicitar a isenção, antes do ato ou contrato através do qual se opere a transmissão, mediante requerimento a apresentar naquele serviço de finanças.



Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF)

O Requerimento a apresentar deve ser acompanhado por documentos que atestem que estão reunidos os pressupostos da isenção, nomeadamente, por comprovativo da aprovação e execução do PGF emanado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e da situação de contiguidade do prédio, identificação e descrição dos prédios e o fim a que se destinam.



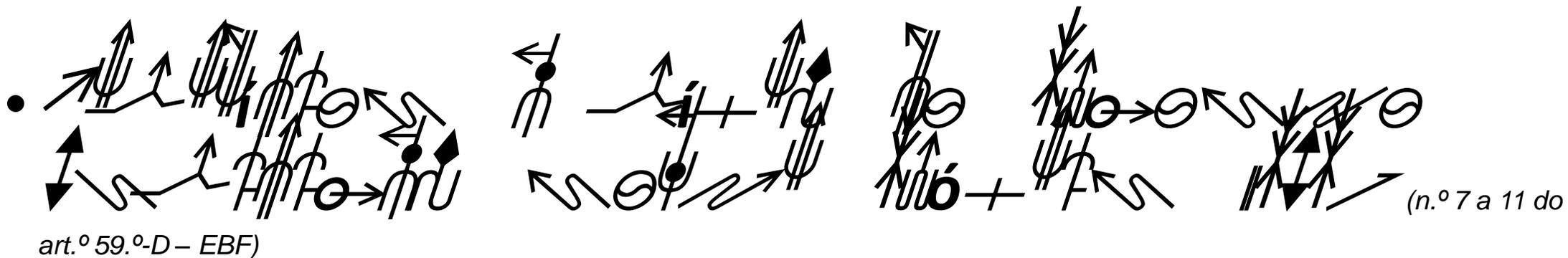
OBRIGAÇÃO DECLARATIVA

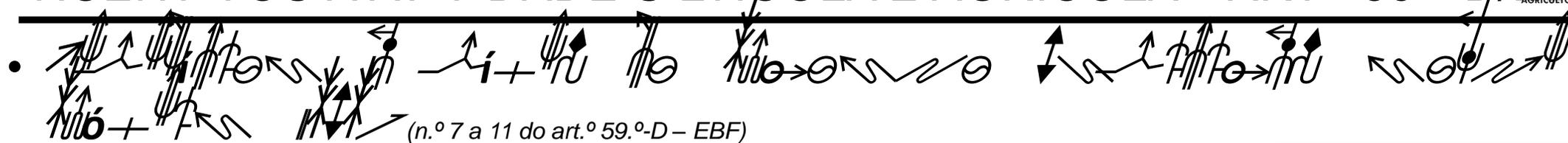
Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de entrega da declaração para liquidação de IMT e de IS Verba 1.1 prevista no n.º 3 do artigo 19.º do Código do IMT, obrigatória ainda que a aquisição esteja isenta de imposto, devem utilizar-se os seguintes códigos criados para o efeito:

➔ 124 – Aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por ZIF ou de prédios contíguos aos mesmos (artigo 59.º-D, n.º 2 do EBF).

➔ 125 – Aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado (artigo 59.º-D, n.º 3 do EBF).





(n.º 7 a 11 do art.º 59.º-D – EBF)

**Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos**

Ficam isentos de IMI os prédios rústicos:

→ Correspondam a terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, abrangidos por áreas florestais aderentes a Zona de Intervenção Florestal (ZIF); ou

→ Se destinem à exploração florestal, e que se encontrem submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF) elaborado, aprovado e executado.



Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Reconhecimento e isenção

Competência do chefe do serviço finanças da área dos prédios

Mediante a apresentação de requerimento pelo sujeito passivo

Nesse serviço de finanças



Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Prédio inserido na área aderente a ZIF

O requerimento a apresentar pelo sujeito passivo deve ser acompanhado de declaração da entidade gestora da ZIF, que ateste a integração nesta do prédio objeto do pedido, devendo, igualmente, mencionar desde quando é que o prédio se encontra abrangido pela mesma.

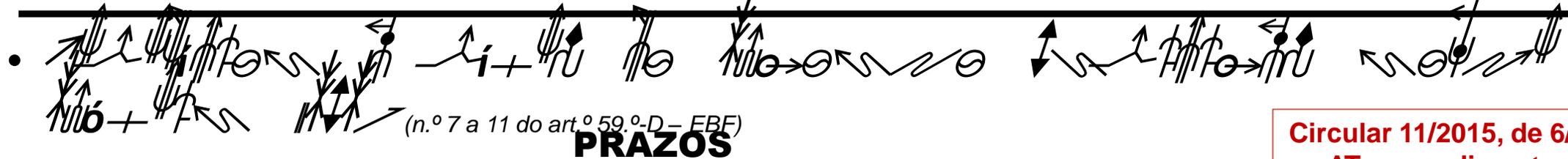
O chefe do serviço de finanças competente para o reconhecimento da isenção deve ainda verificar a criação da ZIF, consultando a deliberação de criação da mesma, emanada pelo conselho diretivo do ICNF,IP, no respetivo sítio da internet ou em documento disponibilizado pelo sujeito passivo.



Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Prédios rústicos submetidos a Plano de Gestão Florestal (PGF)

Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal submetido a PGF, o requerimento a apresentar pelo sujeito passivo deve ser acompanhado de documento comprovativo da aprovação e execução do PGF, emanado pelo ICNF,IP, devendo este, igualmente, mencionar o período de vigência do referido plano e desde quando é que o prédio se encontra submetido ao mesmo.



**Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos**

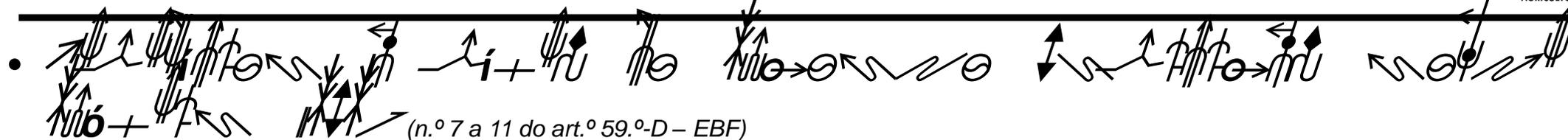
O sujeito passivo deve apresentar o requerimento a solicitar a isenção, no prazo de 60 dias a contar da verificação do facto determinante, ou seja:

- Quando se trate de prédio inserido em área aderente a ZIF, a partir da sua adesão;
- Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal submetido a PGF, a partir da respetiva execução.

A isenção inicia-se:

- Quando se trate de prédio inserido em área aderente a ZIF, no ano da sua adesão;
- Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal submetido a PGF, no ano da respetiva execução.

Quando o pedido for apresentado após o prazo de 60 dias, estipulado no n.º 9 do artigo 59.º-D do EBF, a isenção inicia-se no ano seguinte ao da sua apresentação.

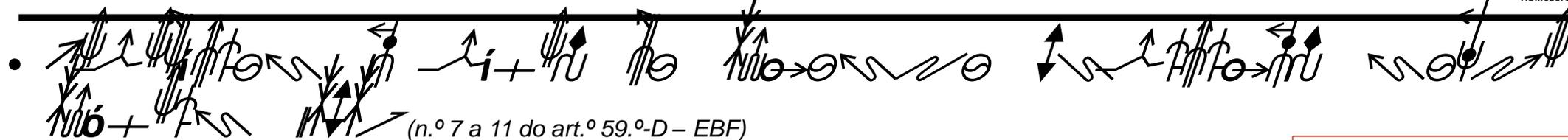


VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Não se encontrando estabelecido prazo de vigência para a presente isenção, a mesma tem carácter permanente, quanto aos prédios inseridos em área aderente a ZIF.

No entanto, relativamente aos prédios destinados a exploração florestal submetidos a PGF, encontrando-se este sujeito a um prazo máximo de vigência, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, a presente isenção tem carácter temporário, vigorando por um período máximo de 25 anos.



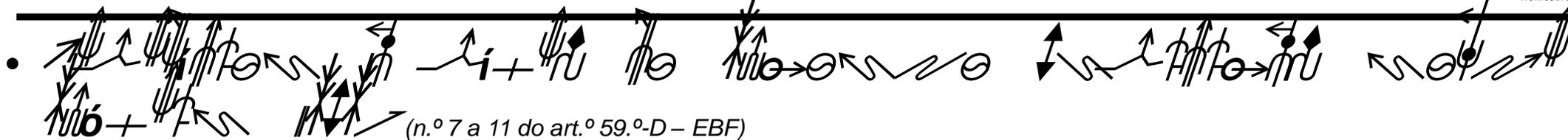
CESSAÇÃO DA ISENÇÃO

Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

A isenção cessa:

- Quando se trate de prédio inserido em área aderente a ZIF, no ano em que aquele deixe de estar abrangido pela mesma;
- Quando se trate de prédio destinado a exploração florestal submetido a PGF, quando o mesmo deixe de ser executado, ou no termo da vigência deste.

O sujeito passivo do IMI, nos termos da alínea g) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 13.º do Código do IMI, deve, nos trinta dias subsequentes à ocorrência dos eventos determinantes da cessação da isenção, excetuando-se o que respeita ao termo da vigência do PGF, apresentar a respetiva declaração de atualização da matriz.

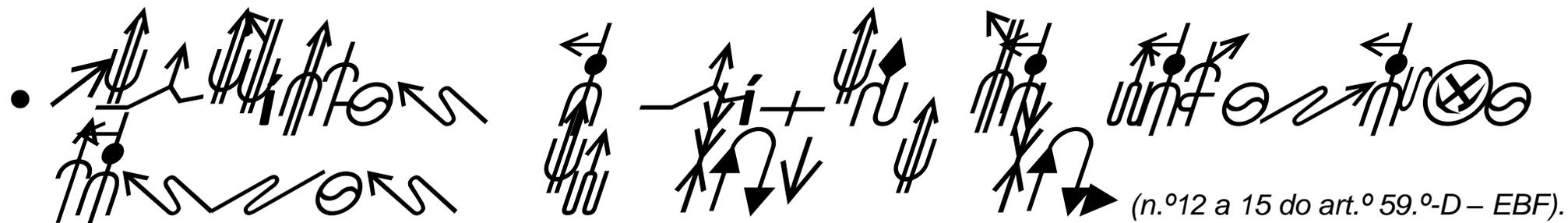


EXECUÇÃO DA DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO

Circular 11/2015, de 6/10
AT- procedimentos

Os serviços de finanças competentes para a instrução e decisão do procedimento de reconhecimento do benefício fiscal devem, após a sua conclusão, averbar na matriz predial dos prédios rústicos em causa um dos seguintes códigos de isenção:

- 65 – Prédios rústicos aderentes a ZIF (artigo 59.º-D, n.º 7, EBF)
- 67 – Prédios rústicos sujeitos a PGF (artigo 59.º-D, n.º 7, EBF)





(n.º12 a 15 do art.º 59.º-D – EBF).

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada que exerçam uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, **são consideradas em 140% do respetivo montante**, contabilizado como gasto do exercício:

as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora;

os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, definidas por portaria n.º 61/2019, de 14/02.



- ^{(n.º12 a 15 do art.º 59.º-D – EBF).} Contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma ZIF

Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5/08, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2017, de 12/06 – artigo 18.º Fundo Comum da ZIF:

As entidades gestoras das ZIF devem constituir, no prazo máximo de um ano após a criação da ZIF, um fundo comum destinado a financiar ações geradoras de benefícios comuns e de apoio aos proprietários e outros produtores florestais aderentes.

Constituem receitas do fundo comum, nomeadamente, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes, bem como os prémios, incentivos e outras receitas que lhes sejam atribuídos nos termos da lei e das condições definidas no respetivo regulamento interno.



(n.º13 do art.º 59.º-D – EBF).

Contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora

O montante máximo da majoração prevista de 140% do respetivo montante não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições financeiras.



O limite previsto é apenas aplicável aos gastos que correspondam às contribuições financeiras - Despacho n.º 328/2019-XXI, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 18-07-2019



(n.º12 do art.º 59.º-D – EBF).

Encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, definidas por portaria n.º 61/2019, de 14/02.

Objetivos: Ordenamento e gestão florestal

Prevenção e apoio ao combate de incêndios florestais

Valorização da floresta e, desta forma, o território nacional



(n.º 12 do art.º 59.º-D – FRF)

Operações de defesa da floresta contra incêndios

Elaboração de planos de gestão florestal

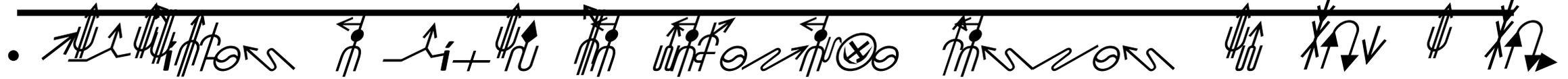
Certificação florestal

Mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas

Portaria n.º 61/2019, de 14/02

Os encargos devem constar na contabilidade em rubrica ou rubricas separadas de encargos da mesma natureza contabilística e fiscal, de modo a permitir um adequado apuramento e controlo do lucro tributável

DESPESAS



(n.º12 do art.º 59.º-D – EBF).

Portaria n.º 61/2019, de 14/02 (artigo 3.º)

Despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios:

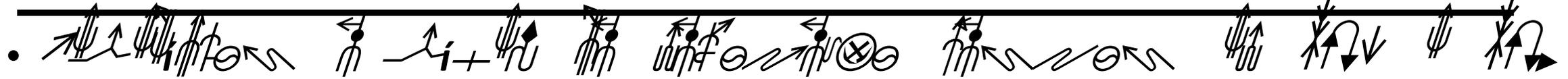
relacionadas com as operações identificadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios ou no plano de gestão florestal da exploração, de abertura e beneficiação de faixas da rede primária, secundária e terciária da rede de faixas de gestão de combustível e de mosaicos de parcelas de gestão de combustível, incluindo o uso do fogo controlado,



(n.º12 do art.º 59.º-D – EBF).

Portaria n.º 61/2019, de 14/02 (artigo 4.º)

Despesas com a elaboração de planos de gestão florestal: os serviços de consultoria para elaboração do plano de gestão florestal



(n.º12 do art.º 59.º-D – EBF).

Portaria n.º 61/2019, de 14/02 (artigo 5.º)

Despesas de certificação florestal:

- Serviços de consultoria para o desenvolvimento de atividades preparatórias;
- Custos com as auditorias internas do sistema de certificação e controlos adicionais;
- Custos das auditorias de terceira parte (auditoria de concessão) e emissão do certificado.

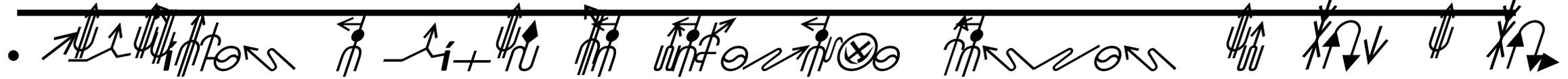


(n.º12 do art.º 59.º-D – EBF).

Portaria n.º 61/2019, de 14/02 (artigo 6.º)

Despesas de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas:

- a) Operações de arborização com espécies autóctones de áreas anteriormente ocupadas por matos;
- b) Operações de reconversão de povoamentos instalados em condições ecologicamente desajustadas;
- c) Operações de reconversão de povoamentos compostos por espécies de crescimento rápido, em povoamentos de espécies autóctones de crescimento lento, mais adaptadas às alterações climáticas;
- d) Operações de rearborização de áreas ardidadas ou afetadas por agentes bióticos;
- e) Operações de rearborização de áreas afetadas por calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos;



(n.º12 do art.º 59.º-D – EBF).

Portaria n.º 61/2019, de 14/02 (artigo 6.º)

Despesas de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas:

- f) Operações de controlo de espécies invasoras lenhosas;
- g) Cortes sanitários de exemplares hospedeiras que apresentem sintomas de declínio, no âmbito da prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos;
- h) Operações de limpeza de vegetação sem mobilização do solo, com recurso a ferramentas motomanuais ou alfaia destroçadora;
- i) Eliminação de resíduos florestais sem recurso à queima (estilhaçamento ou destroçamento);
- j) Operações de compartimentação dos povoamentos florestais através da instalação de faixas de arvoredos de alta densidade ou operações de gestão e recuperação das linhas de água.

- 
(n.º14 do art.º 59.º-D – EBF)

Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista de 40%.

- 
(n.º15 do art.º 59.º-D – EBF)

A majoração é aplicável aos sujeitos de IRS e de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- b) A respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal.

Elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.



CONTABILIDADE ORGANIZADA - IRS

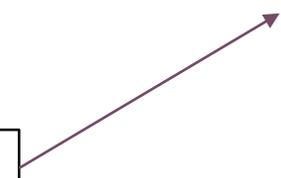
Declaração de rendimentos modelo 3 – preenchimento anexo C Modelo Portaria n.º 39-B/2024, de 2/02



A DEDUZIR AO RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO

4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (continuação)		
	Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (majoração - art.º 59.º-D, n.ºs 12 e 13, do EBF)	475	. . ,
	Gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com operações de defesa da floresta (majoração - art.º 59.º-D, n.º 12, do EBF)	476	. . ,

Indicação 40%





CONTABILIDADE ORGANIZADA - IRC

Declaração periódica de rendimentos modelo 22
Despacho n.º 271/2024, de 12/01

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO		IRC MODELO 22
	1	2	
De ___/___/___ a ___/___/___			
02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL			
SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL	CÓDIGO	1	
SERVIÇO DE FINANÇAS DA DIREÇÃO EFETIVA	CÓDIGO	2	

A DEDUZIR AO RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO – Quadro 07 – Modelo 22

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)			
	Benefícios fiscais	774	.	.

Benefícios Fiscais– Quadro 04 – Anexo D / Modelo 22

04	DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do quadro 07 da declaração) (Cont.)			
	NORMATIVO LEGAL	DEDUÇÃO EFETUADA		
	Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum e encargos com defesa da floresta (art.º 59.º-D, n.º 12 do EBF)	418	.	.

IRC MODELO 22 ANEXO D

Indicação 40%



REGIME SIMPLIFICADO - IRS

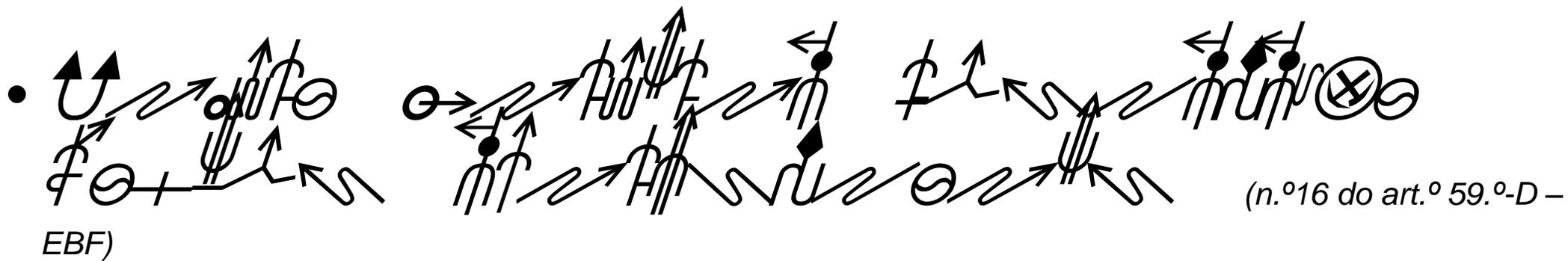
Declaração de rendimentos modelo 3 – preenchimento anexo B Modelo Portaria n.º 39-B/2024, de 2/02



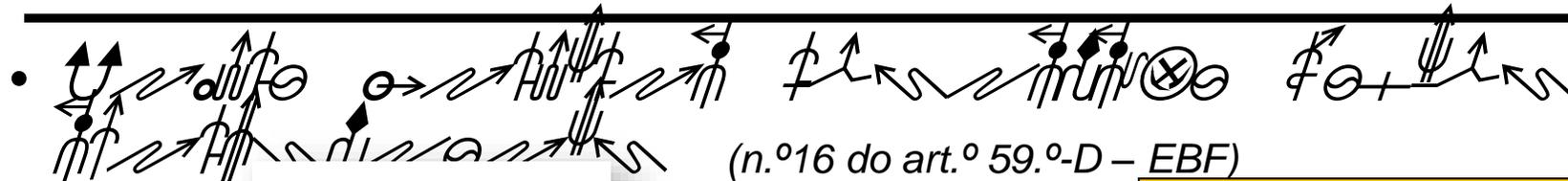
13	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
E	CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS DOS PROPRIETÁRIOS E PRODUTORES FLORESTAIS ADERENTES A UMA ZONA DE INTERVENÇÃO FLORESTAL E ENCARGOS SUPORTADOS COM OPERAÇÕES DE DEFESA DA FLORESTA		
	Contribuições financeiras destinadas ao fundo comum (n.ºs 12 a 14 do art.º 59.º-D do EBF)	1371	. . ,
	Encargos suportados com operações de defesa da floresta (n.ºs 12 e 14 do artigo 59.º-D do EBF)	1372	. . ,

Valor total das contribuições e encargos





INCENTIVOS À ATIVIDADE SILVÍCOLA E AGRÍCOLA – ART.º 59.º-D/EBF

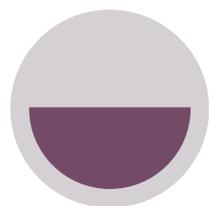
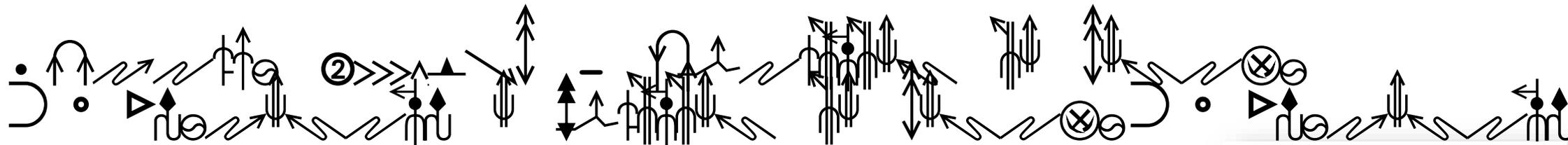


Aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50 % quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada (aditado n.º 16 do artigo 59.º-D)

Regime Simplificado IRS - Coeficientes			
Descrição	Base incidência anual	Coeficiente a aplicar	
		2023	2024
Vendas produtos agrícolas	Valor total faturado	0,15	0,15
Prestação serviços (1)	Valor total faturado	0,75	0,75
Subsídios Exploração	Valor total recebido	0,10	0,10
Subsídios ao investimento	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,30	0,30
Prémio jovem agricultor	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,30	0,10
Outras subvenções não destinadas à exploração	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,30	0,30

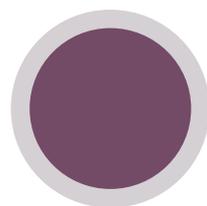
(1) Aplicável aos rendimentos de atividades profissionais tabela artigo 151,º CIRS. Às restantes prestações serviços, com exceção AL, aplica-se coeficiente 0,35

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS



Vigência

De
01/01/2018
a
31/12/2023



OE2024

Vigência até
31/12/2024



Vigência do artigo 59.º- G é prorrogada até 31/12/2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024 (artigo 319.º Lei OE2024).

ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

Regime jurídico reconhecimento

- Lei n.º111/2017, 19/12
- DL n.º66/2017, 12/06 (alterado lei n.º 111/2017)

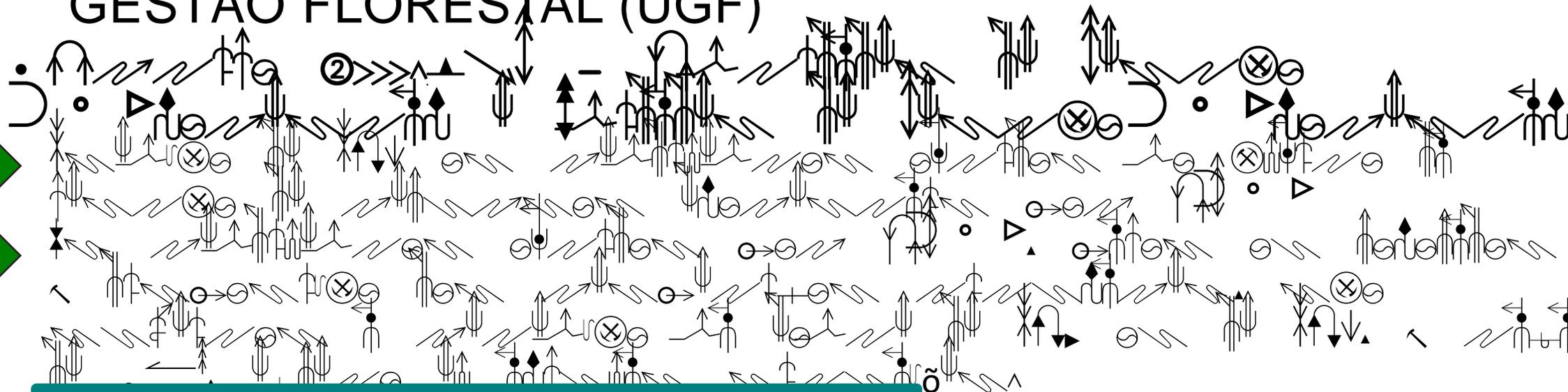
Lei n.º 111/2017, 19/12

- Artigo 9.º, n.º3
- Beneficiam de um regime específico de benefícios fiscais (EBF) e reduções emolumentares (Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado)

Lei n.º 110/2017, 15/12

- EBF – altera artigo 59.º-D
- EBF – adita artigo 59.º-G – EGF e UGF
- Alteração do artigo 28.º isenções ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

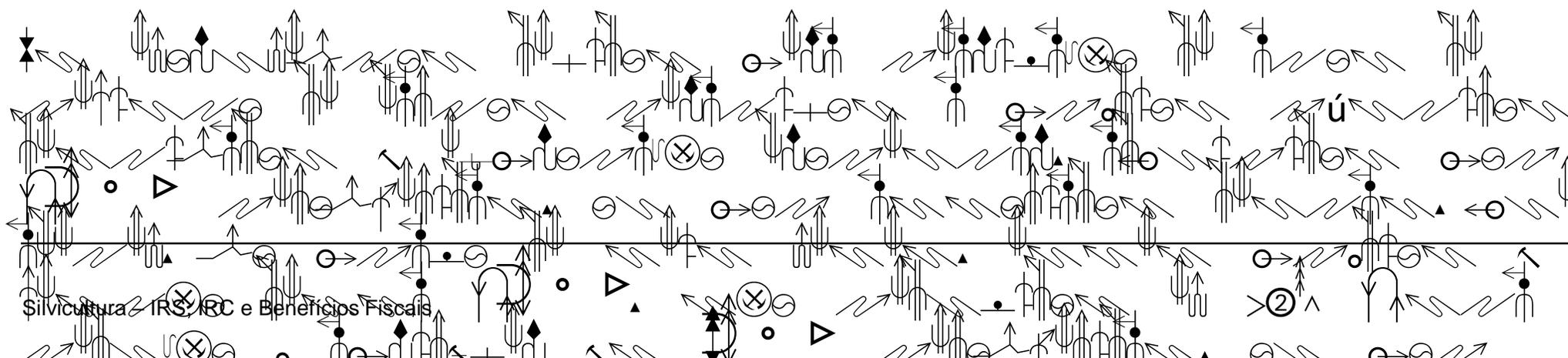
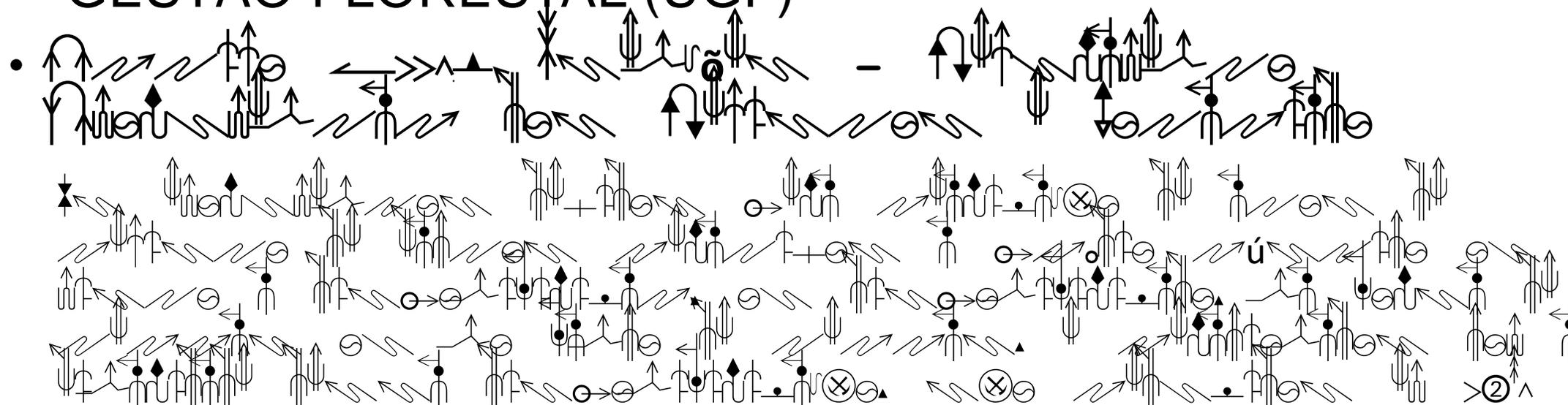


Para as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, pelas EGF reconhecidas ou seus associados, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa EGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos

Isenção de imposto do selo

Isenção de IMT, quando os municípios assim o deliberem

ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)



16/08/2024

Cristina Pena Silva: cpena@cap.pt